



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501574-36.2019.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante WILLIAN CESAR DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de proibição ou suspensão da habilitação para dirigir para três meses e dez dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501574-36.2019.8.26.0028

1ª Vara da Comarca de Aparecida

Apelante: Willian César de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Rita De Cassia Da Silva Junqueira Magalhães

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.140

Lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Prova testemunhal robusta. Versão do réu isolada nos autos. Inocorrência de culpa exclusiva da vítima, que foi atropelada na calçada. Condenação acertada. Pena e regime adequados. Necessidade de redução do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, aplicando-se os mesmos critérios de fixação da carcerária. Recurso provido em parte.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 231/232 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu Willian César de Barros, pela prática do crime previsto no art. 303, da Lei nº 9.503/97, à pena de dez meses de detenção, em regime aberto, e proibição de dirigir pelo mesmo período, ficando a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos de prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários-mínimos, a se reverter em favor da vítima.

Apela o réu (fls. 246/254). Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória, pois não houve imprudência de sua parte, sendo a conduta atípica, já que não deu causa ao atropelamento. Argumenta que a vítima teve conduta imprudente pois atravessou avenida movimentada fora da faixa de pedestres, não havendo provas de que ele desviou da lombada. Diz que precisa de sua carteira de habilitação, pois exerce a função de Uber e é responsável pelos cuidados e transporte de sua avó ao tratamento de radioterapia. Afirma que, caso não seja esse o entendimento, que seja suspensa apenas a categoria A de sua

Carteira Nacional de Habilitação e que a pena seja aplicada no mínimo legal.

Respondido o recurso (fls. 276/277), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 293/295).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 16 de setembro de 2019, por volta das 14h20, na Avenida Padroeira do Brasil nº 463, bairro Santa Terezinha, na cidade de Aparecida, Willian César de Barros praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor à vítima Etiane Miranda de Faria Ribeiro Costa.

Narra a inicial que o apelante conduzia seu veículo Honda NXR 160 BROS, cor preta, placa FGW1739, pela referida via, sentido Guaratinguetá-Aparecida, em alta velocidade e, ao realizar a ultrapassagem de um veículo, aproximou-se da lateral do canteiro central, onde estava a vítima, atingindo-a em seu braço e causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está prevista pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), laudo de exame de corpo de delito (fls. 11/12) e pelas demais provas produzidas.

O réu, na delegacia (fls. 5), disse que *"...trafegava com a sua motocicleta Honda NXR Bros de cor preta de placa FGW 1739/Gtá/SP, sentido Aparecida x Guaratinguetá, oportunidade em que veio a colher a vítima que estava atravessando a Avenida Padroeira do Brasil, não tendo tempo hábil para efetuar a frenagem da motocicleta, ocorrendo então o acidente. Que do impacto a vítima veio ao solo, dizendo-lhe no local que estava com dores no pulso esquerdo, sendo socorrida pelos socorristas do SAMU ao PSM local, sendo medicada e ficando em observação. Que logo após o acidente, parou a sua motocicleta com escopo de dar assistência à vítima. Que do acidente, veio a cair da motocicleta, experimentando também ferimentos no tornozelo direito, tórax e escoriações no cotovelo direito. Que é devidamente habilitado na categoria AB, e os documentos da motocicleta encontram-se corretos"*. Em Juízo afirmou que estava em velocidade constante de quarenta km por hora; passou pela via por cima da lombada e a vítima passou na

sua frente correndo; disse que a moto bateu na perna dela e ela caiu e ele caiu também; esclareceu que levantou-se e disseram que já tinham chamado o SAMU; afirmou que ficou a todo tempo ali, para prestar socorro, conversou com os GCMs; alegou que chegou a polícia e lhe conduziu até a delegacia, onde deu seu telefone à mãe da vítima, mas não chegou a lhe procurar.

A vítima declarou que parou seu carro na avenida e atravessou a rua; alegou que estava no canteiro central, estava vindo ônibus e parou para esperar; afirmou que o motoqueiro veio e passou ao lado da lombada, lhe atingiu e caiu do outro lado da avenida; disse que teve sorte que o ônibus parou porque havia outro carro estacionando a sua frente; o réu tentou desviar da lombada e ficou próximo do canteiro, sem reduzir a velocidade, tendo sido arremessada do outro lado da avenida; esclareceu que seus filhos presenciaram, teve que passar por cirurgia, tem oito pinos no braço e placa de platina; afirmou que ele caiu junto, levantou, pegou a pochete e acendeu um cigarro; disse que ele não foi embora porque o local é movimentado, que ele nunca lhe procurou para auxiliar nas despesas, e que tentou entrar em contato pelo telefone, mas ele não lhe atendeu.

A testemunha Fernando Benedito Ribeiro da Silva disse que presenciou os fatos; estava indo ao mercado e viu que tinha uma moça no canteiro central esperando para atravessar; esclareceu que veio uma moto pelo canto e bateu na moça; ela estava bem próxima da lombada, a moto passou pelo cantinho e pegou na vítima; disse ter acionado o socorro; o motociclista não prestou socorro; a vítima estava consciente; a guarda municipal chegou primeiro que o SAMU.

Os elementos constantes dos autos não deixam dúvida acerca da culpa do apelante. Pela versão da vítima e da testemunha, a mais crível, o réu, para desviar da lombada com sua moto, sem diminuir sua velocidade, passou pelo cantinho e atingiu a vítima que esperava no canteiro central para atravessar.

O argumento de culpa parcial ou exclusiva da vítima também não se sustenta. A afirmação de que ela atravessou correndo na frente da moto diverge

das declarações da vítima e do depoimento da testemunha presencial que afirmou ter o réu desviado da lombada pelo cantinho, perto do canteiro, onde atingiu a vítima. É que não há qualquer dúvida, segundo a prova oral colhida, de que a vítima se encontrava no canteiro central, aguardando para atravessar, e foi atingida pela moto do réu que desviou da lombada.

Assim, como ressaltou a douta Magistrada “... a versão da vítima, da testemunha e a admissão do acusado são uníssonas no sentido de que houve o atropelamento, com lesões corporais culposas (causadas pela imprudência do acusado na condução do veículo automotor, desviando de redutor de velocidade).”

Portanto, correta a condenação. Passo a analisar a pena.

Considerando os critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada, no dobro, em um ano de detenção, e proibição de dirigir pelo mesmo prazo, em razão da “acentuada a culpabilidade do acusado, pois não prestou qualquer tipo de assistência moral ou material à vítima após o acidente. Ademais, as consequências do delito são danosas, pois a vítima teve que passar por cirurgia e implantar pinos e placa de platina no braço”.

Na segunda fase a pena foi reduzida em 1/6, em razão da confissão, perfazendo 10 (dez) meses de detenção e proibição de dirigir pelo mesmo período, tornando-se definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas

Considerada as circunstâncias dos fatos, pois o réu não prestou qualquer tipo de assistência moral ou material à vítima após o acidente, que teve que passar por cirurgia e implantar pinos e placa de platina no braço, entendo adequada a pena substitutiva, consistente em prestação pecuniária, no valor de três salários-mínimos, a se reverter em favor da vítima. Estabelecido o regime aberto para a hipótese de descumprimento.

A proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é obrigatória por disposição legal (art. 306 do CTN) e deve ser mantida, e o prazo deve ser fixado proporcionalmente ao prazo mínimo legal (dois meses, cfr. art. 293, da Lei nº 9.503/97). Assim, utilizada uma regra de três simples, fixo o prazo de proibição de se obter a habilitação em **três meses e dez**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir o período de proibição ou suspensão da habilitação para dirigir para **três meses e dez dias.**

FRANCISCO BRUNO
Relator